



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105650-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada VANIA APARECIDA SANDY DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3046

APELAÇÃO: 1105650-73.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 42ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

APTE.: BANCO ITAUCARD S.A.

APDO.: VANIA APARECIDA SANDY DA CUNHA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para excluir tarifas de avaliação e registro, determinando o recálculo das prestações do financiamento. Condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) regularidade das cobranças referentes à tarifa de avaliação do bem e ao registro do contrato; (ii) afastamento ou redução dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tarifas de registro de contrato e avaliação de bem. Serviços prestados e preços não excessivos. Não abusividade

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido. Sentença reformada.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido de tutela antecipada, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para excluir as tarifas mencionadas na inicial (avaliação e registro) e determinar o recálculo das prestações do financiamento. Não havendo decreto de plena validade do contrato, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.”* (fls. 135/137)

A requerida opôs embargos de declaração às fls. 140/149, os

quais foram rejeitados pela decisão de fls. 177.

Inconformada, interpôs apelação às fls. 180/193, na qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da regularidade das cobranças referentes à tarifa de avaliação do bem e ao registro do contrato; (b) o afastamento dos honorários sucumbenciais a seu cargo ou, alternativamente, sua redução.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 199/213.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, porém o preparo recursal foi recolhido em valor insuficiente, conforme verificado às fls. 194/195. Diante disso, foi proferido despacho determinando a complementação do preparo às fls. 228, o que foi atendido pela requerida/apelante às fls. 231/233.

A requerida juntou espontaneamente memoriais às fls. 223/227, reiterando os argumentos apresentados.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 18, cláusula B.9), e o serviço foi prestado, conforme extrato do sistema nacional de gravames

apresentado às fls. 85. E o valor cobrado de R\$ 264,23 não é abusivo.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 89). E o valor cobrado de R\$ 639,00 diante do valor do bem de R\$ 97.900,00 e do valor financiado de R\$ 57.900,00 (fls. 46), não há excesso.

Em suma, as cobranças das tarifas mostram-se válidas.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para declarar a total improcedência da ação.

Diante da reforma integral da sentença e da atuação recursal dos patronos da parte requerida, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora